



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2340 Página: 32
Data: 22 / 12 / 22

LEI Nº 3537, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008 - Código Tributário do Município de Campo Largo, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação aos arts 53, 57, 59 e 98, acrescenta o art. 102-A, da Lei Municipal nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo manterá cadastro de prestadores de serviços.

Parágrafo Único - contribuinte do imposto e inclusive aquele que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional". (NR).

"Art. 57...



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

§1º A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º A baixa da inscrição e do Alvará de Licença para Localização poderá ser procedida por iniciativa e a critério da autoridade competente, quando ocorrer:

I - erro ou falsidade na inscrição cadastral;

II - falecimento do profissional autônomo, apurado através de atestado de óbito;

III - encerramento de atividades comunicado a outros órgãos públicos;

IV - profissionais autônomos ou empresas com inscrição municipal inapta por período superior a 3 (três) anos, desde que não possuam outro estabelecimento com inscrição ativa no Município.”

(NR)

"Art. 59. No interesse da arrecadação ou fiscalização, cabe a aplicação da multa correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao sujeito passivo que:

(...)

§ 3º A multa a ser aplicada para as infrações previstas nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII e XIII será de 20 (vinte por cento) do valor



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

previsto no caput deste artigo, por ocorrência, até o limite de 100% (cem por cento) por exercício fiscal e, persistindo as infrações, aplicar-se-á o disposto no § 2º deste artigo”. (NR).

"Art. 98 ...

§ 1º A taxa será expedida com vencimento de 60 dias corridos a partir da data do requerimento, independentemente de ser ou não expedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 2º - Revogado”. (NR).

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.087, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 102-A:

“Art. 102-A. Não incide a taxa de coleta de lixo aos imóveis classificados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária, quando o interessado contratar, às suas expensas, empresas especializadas, em regime privado, para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos

§ 1º. Para efeitos desta lei, são considerados grandes geradores de lixo, os estabelecimentos que gerem acima de 600L/semana, previsto no parágrafo 1º do Art. 4º do Decreto Municipal nº 79/2015 ou dispositivo legal que o substitua.



§ 2º. Para fazer jus a não incidência da taxa, os interessados deverão possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS devidamente aprovado junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agropecuária, o qual deve ser apresentado a qualquer tempo, seguindo o Termo de Referência para elaboração de PGRS disponibilizando pela secretaria, devendo constar obrigatoriamente os seguintes documentos

I – requerimento próprio solicitando a não incidência da taxa de coleta de lixo, anexando cópia de identificação pessoal (Pessoa Física – cópia da cédula de identidade e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação; e Pessoa Jurídica – cópia do estatuto ou contrato social, última alteração contratual e documentos pessoais do representante legal).

II – cópia do contrato de prestação de serviço de coleta de lixo vigente entabulado com a empresa terceirizada;

III – capa do carnê do IPTU e contracapa com os dados do imóvel objeto da solicitação;

IV – certificado de destinação final de resíduos ou MRT – Manifesto de Transporte de Resíduos;

V – cópia do contrato de locação do imóvel, se for o caso;



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

VI – documento comprobatório da propriedade, se o imóvel não estiver em nome do requerente perante o cadastro;

VII – instrumento de procuração, se for o caso, e cópia do documento de identificação do procurador;

§ 3º A aprovação do PGRS terá validade de 02 (dois) anos, sendo que a anualmente o interessado deverá apresentar os certificados de destinação de resíduos dos últimos 12 (doze) meses, para fins de renovação do pedido de não incidência da taxa de coleta para o ano seguinte, por intermédio de requerimento próprio, observando-se, para tanto, o prazo de validade do PGRS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 21 de dezembro de 2022.



MAURÍCIO RIVABEM
PREFEITO MUNICIPAL